

Desenvolvimentos recentes do instituto da repercussão geral

*Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro*¹

Juiz de Direito no Rio Grande do Sul

1. Introdução

O Brasil tem observado nos últimos anos um fenômeno de crescente procura do cidadão pelo Poder Judiciário, que a doutrina jurídica passou a denominar “judicialização da vida”². Trata-se de movimento de submissão massificada de todos os aspectos da vida de um indivíduo ao crivo do Judiciário, gerando grande pressão sobre o já assoberbado sistema de justiça e alguns questionamentos quanto ao limite dessa atuação judicial, que muitas vezes desborda para campos antes inexplorados pelos juízes. Partindo das lições do ministro **Luís Roberto Barroso**, explica **Patrícia Perrone Campos Mello** em que consiste esse fenômeno de “hiperjudicialização”:

*Ainda segundo o autor, a hiperjudicialização da vida é um fenômeno que pode ser apreciado em seu aspecto quantitativo e qualitativo. No aspecto quantitativo, está relacionada à substancial explosão de ações judiciais experimentada pelo país. No aspecto qualitativo, expressa o fato de que boa parte das grandes questões nacionais acabam no Supremo Tribunal Federal.*³

De fato, é impressionante o volume de processos julgados anualmente pelos 11 ministros da Suprema Corte. Segundo dados obtidos no

¹ Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Juiz de direito do TJRS. Ex-juiz auxiliar de ministro do Supremo Tribunal Federal. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra.

² Por todos: BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *A judicialização da vida na visão do ministro Luís Roberto Barroso*. Disponível em: <https://bit.ly/2WP28ll>. Acesso em: 27 jun. 2021.

sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF), são cerca de 100.000 decisões proferidas por ano, embora se tenha notado uma ligeira – porém consistente – queda desde 2019⁴, que pode ser atribuída, principalmente, à expansão dos julgamentos em ambiente virtual possibilitada por reformas regimentais implementadas pela corte na gestão do ministro **Dias Toffoli** e intensificadas pela atual gestão do ministro **Luiz Fux**.

Esse cenário alarmante tem impulsionado algumas iniciativas normativas e jurisprudenciais voltadas à redução do número de demandas que chegam à Suprema Corte, além de outras práticas para a agilização dos julgamentos, como os já mencionados julgamentos virtuais. Por esses motivos, o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário vem passando por recentes desenvolvimentos, que serão abordados neste estudo.

Vale destacar, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado importante papel na racionalização do caos gerado pela hiperjudicialização. Apesar de não ter qualquer ingerência no STF⁵, o CNJ tem a capacidade institucional de organizar as cortes locais para que façam uma gestão cada vez melhor da aplicação dos precedentes oriundos dos tribunais superiores, evitando-se, com isso, a remessa à Suprema Corte de recursos extraordinários que poderiam ter sido rejeitados ainda na origem.

O mecanismo da repercussão geral é fundamental para que o sistema recursal baseado em precedentes funcione adequadamente, razão pela qual vem passando por uma repaginação, assumindo novas feições normativas e jurisprudenciais, que serão examinadas pormenorizadamente em seguida.

2. Absorção dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário pela preliminar de repercussão geral

Uma tendência jurisprudencial que se pode observar atualmente no STF é a absorção dos requisitos de admissibilidade pela preliminar de repercussão geral. Explica-se: as questões processuais inerentes ao próprio conhecimento do recurso extraordinário vêm se tornando objetos de

⁴ Fonte: <https://bit.ly/3tc0ypV>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁵ “Conselho Nacional de Justiça. “Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal.” ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 22 set. 2006.

temas de repercussão geral – na verdade, da inexistência de repercussão geral. Veja-se, por exemplo, o Tema 1.155: “inadmissibilidade de recurso extraordinário por ofensa reflexa à Constituição e/ou para reexame do quadro fático-probatório”⁶.

Em primeiro lugar, é importante pontuar que o julgamento do tema não foi concluído, em razão de pedido de destaque do plenário virtual formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que postulou o ingresso nos autos e a oportunidade de manifestação sobre o caso, o que foi deferido. Nada obstante, vale perscrutar as razões que levaram o relator do caso, ministro **Luiz Fux**, presidente do STF, a propor a sua discussão pelo plenário da corte, manifestando-se, desde logo, pela inexistência de repercussão geral da matéria.

Observa-se, de plano, que o enunciado do Tema 1.155 conjuga duas teses distintas, ambas antigas, pacíficas na jurisprudência e de uso reiterado no julgamento de recursos extraordinários pelo STF. Em sede doutrinária, essas teses são bem enfrentadas e explicadas por **Alexandre Freitas Câmara**:

O recurso extraordinário e o recurso especial são, por excelência, recursos excepcionais, isto é, recursos em que apenas questões de direito podem ser suscitadas. Neles não se admite qualquer discussão sobre matéria fática (o que explica o conteúdo do enunciado 279 da súmula do STF e do enunciado 7 da súmula do STJ, ambos a afirmar o não cabimento desses recursos para simples reexame de prova).

[...]

É preciso que a contrariedade à norma constitucional alegada pelo recorrente tenha sido direta. Em outros termos, é preciso que o recorrente alegue ter a decisão recorrida afrontado diretamente norma constitucional, sem que o exame da matéria dependa da apreciação de qualquer norma infraconstitucional.

[...]

É muito frequente, porém, ver-se na prática a interposição de recurso extraordinário em casos em que a parte alega uma violação indireta ou reflexa

⁶ ARE 1.325.815 RG, Relator Ministro Presidente Luiz Fux.

à Constituição da República (isto é, uma violação a norma constitucional cuja análise depende do exame de normas infraconstitucionais).⁷

Pois bem: primeiramente, temos a questão da ofensa reflexa (ou indireta) à Constituição Federal (CRFB). A jurisprudência do STF é assente no sentido de que somente a violação direta a dispositivo da Constituição Federal enseja o cabimento do recurso extraordinário, o que não ocorre quando a verificação da inconstitucionalidade depende, em momento anterior, da interpretação de norma infraconstitucional e da constatação da sua afronta. É dizer: não se pode interpretar a Constituição à luz da lei, sob pena de subversão da própria supremacia da Lei Maior. Eis um exemplo da aplicação desse entendimento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do consumidor. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Dever de informar o consumidor. Princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido.⁸

A incidência da tese da ofensa reflexa é tão reiterada na jurisprudência do STF que já foi até objeto da Súmula 280⁹, que trata, todavia, apenas de legislação infraconstitucional estadual, distrital ou municipal.

Até mesmo no que toca à legislação federal, a ofensa reflexa já foi objeto de tema de repercussão geral em situações específicas que

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 539, 543-544.

⁸ ARE 818.321 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14 dez. 2015.

⁹ Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

se repetiam continuamente nos recursos extraordinários, sempre com o mesmo desfecho, qual seja, o não conhecimento do recurso. Exemplo dessa prática é o Tema 424, segundo o qual “a questão do indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/03/2009”¹⁰. Tratava-se, no caso, de interpretação de normas processuais relativas à produção de provas em demanda judicial: legislação federal, por conseguinte (artigo 22, I, da CRFB). No voto condutor, destacou o relator: “se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral”.

Não se trata, portanto, de uma novidade aquilo que consta da primeira parte do Tema 1.155, mas apenas de avanço no sentido de se incluir na repercussão geral, da forma mais abrangente possível, o entendimento há muito consolidado pelo STF acerca da ofensa reflexa.

Pergunta-se, então: se a jurisprudência do STF já estava pacificada no sentido do não conhecimento dos recursos extraordinários versando ofensa reflexa à Constituição, por que passar a enfrentar a matéria agora no âmbito da repercussão geral? A resposta a tal indagação passa, necessariamente, pela constatação do regime jurídico, que se torna aplicável aos recursos extraordinários contendo discussão relativa à ofensa reflexa.

Com efeito, atualmente a verificação da existência de controvérsia sobre norma infraconstitucional, com infringência meramente oblíqua da Constituição Federal, dá lugar à inadmissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal *a quo*, nos termos do artigo 1.030, V, do CPC, cabendo a interposição do agravo previsto pelo artigo 1.030, § 1º, combinado com o artigo 1.042, todos da lei processual. Em síntese, no quadro atual, todas as discussões sobre ofensa reflexa são remetidas diretamente ao STF, sobrecarregando aquele tribunal com recursos que não têm nenhuma viabilidade jurídica¹¹.

¹⁰ ARE 639.228, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Pleno, DJe 30 out. 2011.

¹¹ Em tese, constatada a ofensa reflexa, o STF deve remeter o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, para que o julgue como recurso especial (artigo 1.033 do CPC), mas raramente esse dispositivo é aplicado na prática. De qualquer forma, o recurso que chega ao STF com essa discussão não reúne condições para prosseguir naquele tribunal.

Se, por outro lado, essa questão for tida por desprovida de repercussão geral, o regime jurídico do recurso extraordinário passa a ser completamente diverso. Nesse caso, constatada a discussão sobre ofensa reflexa, seria aplicada a sistemática do artigo 1.030, I, *a*, do CPC, abrindo-se a possibilidade apenas da interposição do agravo interno, conforme o artigo 1.030, § 2º, combinado com o artigo 1.021, todos do CPC. Esse agravo é julgado no tribunal de origem e, portanto, não chega ao STF, evitando o congestionamento da Suprema Corte com milhares de recursos extraordinários que, inevitavelmente, não seriam sequer conhecidos.

A mesma lógica se aplica à segunda parte do Tema 1.155, que versa sobre o recurso extraordinário, que veicula pretensão de revisão do conjunto fático-probatório dos autos. A questão, há muito, é objeto da Súmula 279 do STF¹², porém, não configurando tema de repercussão geral, não causa a negativa de seguimento do recurso extraordinário no tribunal de origem, mas sim a realização de juízo de admissibilidade, com a possibilidade de interposição de agravo diretamente ao STF, o que é contraproducente sob a ótica do sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil, como visto anteriormente.

A mudança de paradigma proposta pelo Tema 1.155 é alvissareira. Como ressaltado pelo ministro **Luiz Fux** na sua manifestação pela ausência de repercussão geral, “a conversão de entendimentos jurisprudenciais pacificados ou sumulados para teses jurídicas – isto é, autênticos precedentes – produz efeitos de ordem sistêmica, racionalizando a prestação jurisdicional e contribuindo para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal como uma Corte Suprema, cuja missão é definir a correta interpretação da Constituição Federal”. E tem ele razão quando afirma que “a aprovação da tese de ausência de repercussão geral para o caso não caracteriza a chamada ‘jurisprudência defensiva’, com a criação de óbice de *lege ferenda*. Muito pelo contrário, ela apenas (i) consolida entendimentos longamente solidificados nesta Corte Constitucional, (ii) efetiva a orientação do Código de Processo Civil e (iii) evita o prolongamento desnecessário das demandas submetidas ao Poder Judiciário”.

É preciso, realmente, permitir que o STF exerça seu papel de tribunal constitucional de cúpula, desprendendo-se do julgamento de demandas absolutamente desprovidas de relevância jurídica, que apenas lá chegam pela desfuncionalidade do sistema processual brasileiro. A absorção dos

¹² Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

requisitos de admissibilidade pela preliminar de repercussão geral permitirá que os tribunais de origem concedam prevalência aos precedentes, deixando em segundo plano a análise individualizada de requisitos processuais. Na mesma toada é o escólio de **Frederico Montedonio Rego**:

As insuficiências da repercussão geral vêm ensejando a sobreutilização de um filtro informal ou oculto, pelo qual os ministros do STF inadmitem recursos extraordinários ante a falta de relevância, embora sem assumi-lo expressamente [...]. Essa prática, no entanto, ocasiona um sem-número de inconsistências, aumenta a demora dos julgamentos e retroalimenta a litigiosidade, residindo na raiz da crise de funcionalidade da Corte. Para eliminá-las, a repercussão geral deve ser analisada em caráter prioritário, antes de todos os demais requisitos de admissibilidade – salvo a tempestividade e os vícios formais considerados graves (CPC/2015, art. 1.029, § 3º).¹³

É importante consignar, ao encerrar este ponto, que a previsão do artigo 988, § 5º, II, do CPC traz mecanismo de controle capaz de, a um só tempo, corrigir eventuais decisões teratológicas das cortes locais e permitir a evolução da jurisprudência do STF, ao autorizar o ajuizamento de reclamação após o esgotamento das vias ordinárias, ou seja, por ocasião do julgamento do agravo interno previsto pelo artigo 1.030, § 2º, do CPC. É necessária, entretanto, certa mudança de cultura dos operadores do direito, a fim de que o número de reclamações não se torne equivalente ao que hoje existe de agravos em recursos extraordinários, o que poria por terra qualquer expectativa de funcionalidade e equilíbrio nos trabalhos da Suprema Corte.

3. Reformas recentes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Os julgamentos virtuais no STF têm sua origem umbilicalmente ligada ao instituto da repercussão geral, sendo gradualmente expandidos, ao longo dos anos, por uma série de emendas regimentais.

¹³ REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 256-257.

Instituído pela Emenda Regimental 21/2007, o plenário virtual inicialmente tinha o escopo de analisar tão somente a existência ou não de repercussão geral dos recursos extraordinários, vindo a Emenda Regimental 42/2010 a permitir também o julgamento do mérito dos recursos com repercussão geral reconhecida, desde que se tratasse de reafirmação da jurisprudência do STF.

Posteriormente, em 2016, a Emenda Regimental 51 passou a autorizar o julgamento virtual de agravos internos e embargos de declaração. Essa importante inovação permitiu ao STF dar vazão a inúmeros casos repetitivos, substituindo os antigos julgamentos de listas de processos levadas às turmas ou ao plenário do tribunal, que, embora de baixa complexidade e rápido desenlace, acabavam por tomar precioso tempo das sessões da Suprema Corte.

Já em 2019, a Emenda Regimental 52 promoveu relevante expansão dos julgamentos virtuais pelo STF, admitindo a inclusão adicional de medidas cautelares em ações de controle concentrado e o *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias. Foram recepcionados pelo plenário virtual, outrossim, os recursos extraordinários e os agravos em recursos extraordinários, inclusive aqueles com repercussão geral reconhecida, assim como todas as demais classes processuais, desde que houvesse jurisprudência dominante no STF sobre a matéria de fundo.

O cenário desafiador e dinâmico instalado pela disseminação da pandemia de Covid-19 exigiu mais alterações regimentais para modernização dos julgamentos, mediante a incorporação de novas tecnologias digitais. Com o advento da Emenda Regimental 53/2020, todas as classes processuais de competência do STF passaram a admitir julgamento em ambiente virtual, a critério do relator (ou do vistor, com a anuência do relator). Foi instituída, ademais, a preferência de julgamento em plenário virtual dos agravos internos, agravos regimentais, embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias, além de todas as outras classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, porém, exigindo-se, nesses casos, que o tema objeto de discussão já estivesse pacificado pela jurisprudência dominante do tribunal.

Ainda no ano de 2020, sobreveio a Emenda Regimental 54, inaugurando novos procedimentos de votação, notadamente quanto à computação dos votos dos ministros que deixam de se manifestar até o encerramento da sessão virtual. Passou a ser registrada a não participação do ministro que

não se manifestou no caso, mudando a sistemática anterior, que contava a falta de manifestação como anuência ao voto do relator. Como consequência direta dessa nova forma de apuração dos votos, passou a constar do Regimento Interno do STF a suspensão desses julgamentos quando não atingido o quórum mínimo para a votação, prosseguindo-se na próxima sessão virtual, com as manifestações dos ministros anteriormente ausentes.

Outra importante inovação introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 para dinamizar o processamento dos recursos extraordinários no STF foi a alteração da redação das alíneas *c* e *d* do inciso V do artigo 13 do RISTF. Franqueou-se ao presidente do STF a atuação com poderes de relator (artigo 932 do CPC) nos agravos em recursos extraordinários (artigo 1.042 do CPC), até a efetiva distribuição ao ministro relator sorteado. Essa atuação excepcional, no entanto, abarca apenas “as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recursos extraordinários ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do tribunal” (alínea *c*), assim como “os recursos extraordinários e os agravos que veiculem pretensão contrária a jurisprudência dominante ou a súmula do Supremo Tribunal Federal” (alínea *d*).

Na prática, a nova redação das alíneas *c* e *d* do inciso V do artigo 13 do RISTF permite que o presidente do STF negue seguimento à maioria dos agravos em recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, sem sequer enviá-los ao relator sorteado. Em caso de agravo contra essa decisão do presidente que nega seguimento aos referidos recursos, haverá a submissão ao julgamento pelo plenário do STF, que poderá dar-lhe provimento para que o agravo em recurso extraordinário tenha sua tramitação liberada, com o envio dos autos ao relator sorteado.

Tal procedimento certamente aliviará a carga de trabalho do tribunal, sem qualquer prejuízo para o jurisdicionado, até porque, é bom lembrar, a taxa de provimento atual está situada em meros 3,2% das decisões proferidas pela Suprema Corte¹⁴. Um índice de provimento tão baixo nos leva a questionar até a mesmo a racionalidade e funcionalidade do sistema recursal sob o viés econômico, que considera custos, tempo e resultados envolvidos, como assinalam **Luiz Fux** e **Bruno Bodart**:

¹⁴ Fonte: <https://bit.ly/3yHtJC2>. Acesso em: 1 jul. 2021.

Um sistema recursal promove o bem-estar social quanto mais erros cometidos em primeiro grau forem corrigidos e quanto menor for seu custo.

Diante desse prisma, o sistema brasileiro estabelece um sistema recursal com seguidos 'filtros'. Não apenas o recurso contra a decisão de primeiro grau 'filtra' as causas em que há maior risco de erro judiciário, mas também a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator exerce idêntica função. Afinal, o art. 932, III a V, do CPC/2015 permite ao relator, de forma célere e menos custosa, triar aqueles recursos com probabilidade elevada de erro judiciário ou que evidentemente não contemplam erros.

[...]

Sendo a decisão de recorrer uma escolha racional, em que o recorrente compara os benefícios esperados com a fase recursal e os seus custos privados para recorrer, resta evidente que a desarmonia e a incoerência da jurisprudência podem fomentar recursos, pois dificultam que as partes identifiquem se a decisão passível de recurso foi ou não errada.

[...]

É relevante perquirir, também, sobre o índice de efetivo provimento dos recursos. Nesse contexto, é intrigante o caso dos recursos extraordinários, agravos em recursos extraordinários e agravos de instrumento dirigidos aos Supremo Tribunal Federal. Entre os anos de 2010 e 2019, 96,82% (noventa e seis inteiros e oitenta e dois décimos por cento) desses recursos em matéria cível não foram providos. Sendo a probabilidade de êxito extremamente diminuta, é de se questionar por que, no mesmo período, 362.949 (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e nove) recursos dessas classes foram distribuídos no Supremo Tribunal Federal. Gico Jr e Cavalcante sustentam que, quando as partes recorrem mesmo em face de uma pequena probabilidade de êxito, há uma disfuncionalidade do sistema, pois está induzindo as partes a recorrerem mesmo em um cenário no qual

*os juízos hierarquicamente inferiores erram pouco e seguem a jurisprudência.*¹⁵

Cuida-se aqui, portanto, de importante norma regimental, que concentra a análise da admissibilidade dos recursos extraordinários na presidência do STF, filtrando-se aqueles dotados de maior viabilidade jurídica por meio de decisões monocráticas que conferem coerência e harmonia ao sistema recursal, desincentivando a interposição de novos recursos. O referido procedimento reduz, de um lado, os custos (para o Estado e para as partes), enquanto incrementa a celeridade e a segurança jurídica da prestação jurisdicional, de outro. Considerando-se todos esses fatores, constata-se um aumento de funcionalidade geral do sistema, de forma que os demais ministros da corte recebam apenas os recursos que forem realmente passíveis de conhecimento.

4. Contribuições do Conselho Nacional de Justiça para o funcionamento do sistema de precedentes

Como já explanado acima, o Conselho Nacional de Justiça é órgão que não tem ingerência nas atividades do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367, já citada). Além disso, suas atribuições são meramente administrativas, não podendo ele ingressar na seara jurisdicional (artigo 103-B, § 4º, da CRFB).

É curioso, portanto, que o CNJ possa dar alguma contribuição ao julgamento de recursos extraordinários dotados de repercussão geral (matéria estritamente jurisdicional), mormente quando se sabe que tais recursos são da competência do STF.

O que se observa, entretanto, é que o volume exagerado de recursos que são interpostos diariamente em todos os tribunais do Brasil – já que toda decisão judicial proferida em “única ou última instância” (artigo 102, III, da CRFB) desafia recurso extraordinário –, associado ao novo sistema de precedentes, que impõe a permanência das demandas nos tribunais de origem enquanto aguardam o julgamento e definição dos temas de repercussão geral, tem gerado um imenso acúmulo de processos nas presidências e vice-presidências dos tribunais locais.

¹⁵ FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil & análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 152-154.

Essa nova realidade tem exigido a implementação pelo CNJ de novas técnicas de gestão de precedentes, de forma a manter os processos que aguardam o desfecho dos temas de repercussão geral organizados de forma racional, evitando-se qualquer prejuízo às partes e colaborando-se para a eficiência da prestação jurisdicional entregue pelos tribunais.

A atual gestão do CNJ, que é agora presidido pelo ministro **Luiz Fux**, tem como um dos seus eixos de atuação a “justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital” (Eixo 4), que busca atualizar o parque tecnológico dos tribunais e introduzir novas ferramentas e soluções para melhorar a atividade jurisdicional, bem como outro que pretende reafirmar a “vocaç o constitucional do STF” (Eixo 5), justamente ajudando os tribunais a controlar a enxurrada de demandas que s o indevidamente enviadas   Suprema Corte¹⁶.

Dentro dessa linha de trabalho, duas iniciativas se destacam: a cria o da Rede de Centros de Intelig ncia do Poder Judici rio (Resolu o CNJ 349/2021) e da Rede Nacional de Coopera o Judici ria (Resolu o CNJ 350/2021). Cada qual a seu modo, ambas trouxeram importantes inova es em mat ria administrativa para a melhor gest o dos processos repetitivos.

A Resolu o CNJ 349/2021 cria os Centros de Intelig ncia do Poder Judici rio, “com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estrat gicas ou repetitivas e de massa no Poder Judici rio brasileiro”. Entre as atribui es dos mencionados centros de intelig ncia que podem contribuir para a administra o do sistema de precedentes no  mbitos dos tribunais, destacam-se: 1) “encaminhar aos tribunais superiores, de forma subsidi ria, informa es sobre a repercuss o econ mica, pol tica, social ou jur dica de quest es legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais” e 2) “propor ao CNJ a padroniza o, em todas as inst ncias e graus de jurisdi o, da gest o dos processos suspensos em raz o da admiss o de incidentes de resolu o de demandas repetitivas ou afeta o de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordin rios com repercuss o geral, nos termos da Resolu o CNJ 235/2016”. (artigo 2 , III e IV, da Resolu o CNJ 349/2021)

Da leitura do conte do do referido ato normativo, depreende-se que os centros de intelig ncia funcionar o tanto nos tribunais superiores quanto nas demais cortes brasileiras, facilitando o interc mbio de

¹⁶ Fonte: <https://bit.ly/3jGP2iQ>. Acesso em: 30 jun. 2021.

informações, a identificação dos gargalos do sistema de precedentes e a padronização das melhores práticas de gestão de processos suspensos em razão do reconhecimento de repercussão geral, o que dará maior eficiência à prestação jurisdicional.

No que concerne à Rede Nacional de Cooperação Judiciária instituída pela Resolução 350/2021, o Conselho Nacional de Justiça buscou operacionalizar e dar efetividade às disposições inovadoras introduzidas pelos artigos 67 a 69 do novo Código de Processo Civil, que trataram justamente da cooperação nacional entre juízos e tribunais para a prática de atos processuais.

O artigo 67 do CPC é expresso ao afirmar que todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive os tribunais superiores, têm o dever de recíproca cooperação, que pode compreender a prática de qualquer ato processual (artigo 68 do CPC).

Já o artigo 69 do CPC, além de dispensar qualquer forma específica para o pedido de cooperação, que deve ser prontamente atendido, esmiúça, em rol meramente exemplificativo, alguns atos de cooperação que podem ser praticados entre juízes e tribunais, dentre os quais merece realce “a centralização de processos repetitivos” (artigo 69, § 2º, VI, do CPC). Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de **Fredie Didier Jr.:**

É possível combinar essa técnica com o julgamento de casos repetitivos. Uma vez instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, é permitido que, por cooperação judiciária, se determine o juízo de primeiro grau que passará a receber as futuras ações repetitivas ou mesmo o juízo que venha a ser o competente para aplicar a tese jurídica que vier a ser formada neste incidente. Perceba, finalmente, que é possível centralizar para dar andamento ao processo, instruir, decidir e executar. A observação é importante: a centralização é técnica que pode servir às mais variadas funções inerentes ao exercício da jurisdição e, conseqüentemente, à boa gestão da competência jurisdicional.¹⁷

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Grandes temas do novo CPC: cooperação judiciária nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 36. v. 16

Seria possível, em tese, dessa forma, definir uma vara ou câmara do tribunal para julgar todos os processos que tratassem de um mesmo tema de repercussão geral, conferindo-se mais uniformidade aos julgamentos e, por conseguinte, menor índice de interposição de recursos extraordinários contra essas decisões, desafogando tanto as presidências e vice-presidências dos tribunais locais quanto o próprio STF.

No âmbito do CNJ, desde 2011 a Recomendação 38 estimulava iniciativas de cooperação judiciária, porém sem força cogente, o que acabou por prejudicar a disseminação da cultura de cooperação entre juízes e tribunais. Esse cenário só foi alterado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que, ao conferir força de lei aos princípios fundamentais da cooperação judiciária, lançou novas luzes ao tema, dando azo à aprovação da Resolução CNJ 350/2021, que “estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”.

Para além de reafirmar os princípios básicos da cooperação judiciária estabelecidos pelo CPC, a resolução do CNJ ampliou o rol, ainda exemplificativo, de atos que podem ser objeto de cooperação, prevenindo a possibilidade de sua utilização para a “disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação” (artigo 6º, X, da Resolução CNJ 350/2021). Note-se que o texto da resolução vai além do quanto previsto pelo CPC, permitindo outras formas de cooperação para a gestão de processos repetitivos e não se limitando à centralização de processos. Não há, contudo, nenhuma antinomia entre os dois atos normativos, na medida em que o artigo 68 do CPC estabelece que a cooperação é possível para qualquer ato de cooperação, enquanto o artigo 69, § 2º, da mesma lei introduz rol meramente exemplificativo de atos que podem ser praticados de forma cooperativa.

Base normativa para a cooperação judiciária em matéria de repercussão geral, por conseguinte, já existe. Resta aguardar, assim, as iniciativas concretas que serão desenvolvidas pelos tribunais.

Dessa forma, fica clara a preocupação do Conselho Nacional de Justiça em colaborar com a gestão processual das demandas submetidas à sistemática da repercussão geral, sendo as resoluções citadas apenas alguns exemplos de atos normativos editados para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro.

5. Conclusões

O instituto da repercussão geral do recurso extraordinário está em constante movimento, adaptando-se às necessidades de um sistema jurídico que evolui conforme as demandas de uma sociedade que cada vez mais se habitua a levar ao Judiciário pleitos inerentes aos mais variados aspectos da vida do cidadão, gerando o cenário que a doutrina passou a denominar “judicialização da vida” ou “hiperjudicialização”. O crescente volume de recursos extraordinários que chegam ao STF exige que a sistemática de precedentes instituída pelo novo Código de Processo Civil funcione regularmente, sob pena de inviabilização dos trabalhos da Suprema Corte, em especial na sua função precípua, de corte constitucional de cúpula do Poder Judiciário.

Esses movimentos de ajuste das possibilidades da repercussão geral aos reclames sociais se desenvolvem em diversos aspectos, seja através de novos entendimentos jurisprudenciais, alterações implementadas no Regimento Interno do STF e até mesmo de atos normativos editados pelo CNJ para auxiliar os tribunais locais a melhor gerenciar o estoque de processos que se acumulam nas suas presidências e vice-presidências, em aguardo ao desenlace dos temas de repercussão geral.

Um recente precedente jurisprudencial do STF que merece relevo nesse contexto é o Tema 1.155 – cujo julgamento foi interrompido –, que propõe a absorção de questões relativas à admissibilidade do recurso extraordinário pela preliminar de repercussão geral. O propósito é claro: evitar que mais agravos em recursos extraordinários sejam interpostos diretamente em direção ao STF, tornando essas questões passíveis de negativa de seguimento no próprio tribunal de origem e impugnáveis apenas por meio de agravo interno, sem possibilidade de subida ao STF, ressalvado o ajuizamento de reclamação.

Diversas emendas regimentais também foram editadas nos últimos anos a fim de se conferir maior eficiência ao julgamento dos recursos extraordinários que chegam ao STF. A expansão dos julgamentos virtuais, que vem sendo objeto de sucessivas reformas regimentais, merece especial destaque, na medida em que permite o julgamento de um número ascendente de classes processuais em ambiente eletrônico, bem como simplifica os procedimentos correlatos. Outra inovação importante foi o aumento dos poderes do presidente do STF para atuar como relator nos agravos em recursos extraordinários, podendo negar seguimento a esses recursos de

plano, antes mesmo de enviar ao relator sorteado, sempre que verificada a existência de óbices à admissibilidade.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão central de controle das atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, também tem dado sua contribuição para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes, sobretudo no que concerne à gestão processual no âmbito dos tribunais locais. A resolução que criou os centros de inteligência visa justamente racionalizar a administração do acervo de demandas repressadas e organizar o seu julgamento, desafogando os tribunais da imensa carga de trabalho decorrente da aplicação dos precedentes firmados pelos tribunais superiores. Já a resolução que criou a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com base no regramento introduzido pelo novo Código de Processo Civil para a cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, ampliou as possibilidades de atuação concertada entre juízos e tribunais para a prática de qualquer ato processual e sem maiores formalidades, o que inclui a gestão e centralização de processos repetitivos, com esperados benefícios também para a aplicação dos temas de repercussão geral.

Em suma, esses são alguns recentes desenvolvimentos da repercussão geral no recurso extraordinário, instituto jurídico que passa por constantes mudanças, sempre em busca de mais eficiência na prestação jurisdicional oferecida pelo Poder Judiciário à sociedade, de modo que ela seja efetiva e tempestiva, como exigem os artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da CRFB.

Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Grandes temas do novo CPC: cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 16

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil & análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. A judicialização da vida na visão do ministro Luís Roberto Barroso. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2WLdruX>. Acesso em 27 jun. 2021.

REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

